

Acórdão : 14.205/00/1^a
Impugnação: 57.354
Impugnante : Alexandrina dos Santos Ferreira Vitorino
PTA/AI : 02.000153729.75
CFP : 120.630.978-44
Origem : AF/Poços de Caldas
Rito : Sumário

EMENTA

Mercadorias – Transporte desacobertado - Semi-jóias. Infração caracterizada, art. 39, parágrafo Único, Lei 6763/75. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de semi-jóias desacobertadas de documento fiscal, exigido pelo fisco ICMS, MR e MI. No polo passivo figura como transportador, o proprietário do veículo.

Inconformada, a autuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 16 a 18, alegando eleição errônea do sujeito passivo, contra a qual o fisco, em manifestação fiscal, rejeita as argumentações da impugnante, às fls. 19 a 21.

DECISÃO

Como se depreende do relatório, bem como, das provas que instruem os autos, que o fisco evidenciou o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Tal constatação adveio da apreensão, em trânsito, de semi-jóias sem nota fiscal para acobertar o trânsito da mercadoria. A mercadoria foi apreendida, momento em que foi lavrado o termo de retenção 001/99, fls. 10, o condutor do veículo abandonou as mercadorias apreendidas.

A impugnante, atendendo intimação por edital, apresenta tempestivamente sua defesa, alegando a não participação no fato gerador do imposto, pois somente o veículo transportador era de sua propriedade, tendo

emprestado ao condutor por amizade. Ao final pede sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária, e a nomeação do condutor do veículo como sujeito passivo; no mérito, a peça de defesa não apresenta contestação do lançamento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recorrendo a definição do sujeito passivo da obrigação tributária, decorrente da ocorrência do fato gerador do imposto, segundo o CTN, temos que “contribuinte é aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador do imposto”, e estabelece ainda que, “...as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

O art. 124 do mesmo diploma legal capitula que “São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei”. A Lei 6763/75, art. 21 prevê: “São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:.....II- os transportadores:c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal,...”.

Embasados nos ditames legais supracitados, o fisco poderia lançar como responsável pela obrigação tributária, na qualidade de transportador, tanto o proprietário do veículo como seu condutor, pois ambos respondem solidariamente pela infração tributária lançada nos autos. Assim, pelos fundamentos legais expostos, correto está a imputação à proprietária do veículo, no polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues e Luiz Fernando Castro Trópia, como revisor.

Sala das Sessões, 14/03/00.

**Ênio Pereira da Silva
Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora**